

## A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS AUTORAIS

**Beatriz Rocha Rodrigues<sup>1</sup>**

### 1. INTRODUÇÃO

O tema da responsabilização dos provedores de aplicação de internet no caso de violação de direitos autorais cometidas por terceiros está longe de ser pacificado no mundo, e diversos são os modelos adotados pelos países.

Há “a ideia de que a internet é um espaço de máxima liberdade – imune, por sua ausência de base geográfica, a controles normativos ou governamentais” (SCHREIBER, s.d, p. 5), mas isso não é verdade. Explicando a tese de Lawrence Lessig, Pedro MIZUKAMI aduz que seria perfeitamente possível, por meio das regulações indiretas (pelo direito) e diretas (pela arquitetura da rede), restringir as possibilidades de conduta na internet (2007, p. 27/28).<sup>2</sup> Nas últimas décadas, então, os países se atentaram para essa possibilidade e começaram a regular a internet.

Os Estados Unidos (EUA) e a União Europeia (UE), ao tentarem se adaptar aos novos desafios que surgem com o avanço tecnológico, vinham, geralmente, seguindo caminhos convergentes no que se trata de regras sobre Propriedade Intelectual. No entanto, com a adoção da Diretiva 2019/790 (UNIÃO EUROPEIA, 2019) pelo Parlamento Europeu, esse cenário mudou.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Advogada. Residente na Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>2</sup> Em suas palavras: “se por um lado a arquitetura da Internet permite uma série de condutas que acabam por colocar em xeque a soberania dos estados e a execução das sanções que sustentam o direito estatal, por outro, a própria arquitetura da Internet não é imune a regulação e é, ela mesma, uma modalidade de regulação. É plenamente possível para o direito, por meio de regulação direta da arquitetura da Internet, exercer influência indireta no comportamento dos usuários da rede. Modificando-se a arquitetura da Internet, é possível limitar ou ampliar o leque de condutas disponível aos seus usuários. (...) Tudo depende de como a estrutura da Internet será regulada, no que surge o justificado temor de Lessig de que a contra-reação regulatória, por código ou direito, seja prejudicial tanto aos processos de produção e distribuição cultural, quanto a uma série de direitos fundamentais (como, por exemplo, liberdade de expressão e privacidade)” (MIZUKAMI, op. cit.).

Nos Estados-Unidos, o *Digital Millennium Copyright Act (DMCA)* (EUA, 1998) foi promulgado pelo Congresso Estadunidense em 1998. Sua Seção 512 trouxe para os prestadores de serviços online uma proteção contra a responsabilização de violações aos direitos autorais causadas por usuários, chamado “*notice-and-takedown*”, em que sua responsabilidade só surgiria após o recebimento de uma notificação acerca da infração e, caso a plataforma, após o aviso, não agisse de modo para impedi-la.

Mais recentemente, na União Europeia, por meio do art. 17 da Diretiva acima referida, de 2019, foi determinado que as plataformas de internet, para que não sejam responsabilizadas pelas postagens de seus usuários, devem adotar medidas técnicas e/ou jurídicas, como a utilização de filtros e licenciamento de conteúdos, para que obras protegidas por direitos autorais não sejam divulgadas sem autorização do titular desses direitos.

Por sua vez, no Brasil, o Marco Civil da Internet (MCI), de 2014, objetivava criar uma regra geral pela qual as plataformas de internet seriam responsáveis pelas violações causadas pelos usuários. No entanto, as violações de direitos autorais acabaram não sendo contempladas por essa regra geral, de modo que não há uma norma específica para esse tipo de violação cometida por terceiros, o que traz grande insegurança jurídica (VALENTE, 2019).

Para que seja feita a análise da responsabilidade dos provedores de aplicação nas violações de direitos autorais, o presente artigo focará apenas no terceiro capítulo da Monografia intitulada “A responsabilidade dos provedores de aplicações no caso de violações de direitos autorais cometidas por seus usuários: as regulações norte-americana e europeia e as suas influências no Brasil” (RODRIGUES, 2022), apresentada em 23 de setembro de 2022, no âmbito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, realizadas as devidas atualizações sobre o tema.

O objetivo do referido capítulo e deste trabalho é analisar como se encontra atualmente o cenário brasileiro em relação a esse tema, abordando as normas legais, orientações jurisprudenciais e propostas de futuras regulamentações.

## **2. A regulação brasileira antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet**

Anteriormente à promulgação do MCI, a responsabilidade civil por veiculação na rede de material gerado por terceiro já era tema que gerava grandes debates nos tribunais brasileiros. Até 2010, o que se tinha no âmbito brasileiro é que a maioria dos casos

julgados eram relativos a supostas violações dos direitos à imagem e privacidade, ante as liberdades de informação e expressão, e não a direitos autorais (SOUZA, 2010).

O quadro jurisprudencial era muito diversificado e não se podia definir uma posição unânime ou consolidada. No entanto, já se manifestava uma direção no sentido da superação da tese da não responsabilização das sociedades empresariais proprietárias das redes sociais. Brasil afora, elas vinham sendo condenadas por danos advindos de conteúdos postados pelos usuários, seja por conta de defeitos do serviço prestado, através da caracterização de uma relação de consumo entre os usuários e as redes sociais; seja através da caracterização da exploração da rede social como atividade de risco, por conta do elevado potencial que causar danos por meio de conteúdos postados com dimensão pública e sem filtragem prévia (SCHREIBER, s.d).

Por seu turno, as empresas proprietárias das redes sociais alegavam que não poderiam ser responsabilizadas, já que seria impossível monitorar todo o conteúdo inserido em seus sites (Ibidem). Ainda que os tribunais brasileiros reconhecessem a dificuldade de se fiscalizar todo o conteúdo lançado nas páginas, consideravam que era possível verificar a procedência das informações. Assim, caso a empresa possuísse meios de identificar o autor da ofensa, mas não o fizesse, responderia por esse anonimato, devendo compensar o dano sofrido (BRASIL, 2009a).

Também havia entendimento de que a identificação do terceiro por parte das plataformas não a isentava da responsabilidade, considerada objetiva, cabendo a elas “desenvolver mecanismos de proteção com vistas a evitar fraudes, notadamente quando as ocorrências (...) tornam-se frequentes, retirando-lhes o caráter de caso fortuito” (Id., 2009b).

Em caso julgado em 2010, o STJ entendeu que quem viabiliza tecnicamente e se beneficia economicamente, ativamente estimulando a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet, é igualmente responsável por controlar eventuais abusos e por garantir os direitos da personalidade de internautas e terceiros, assim "como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comezinhos da vida em comunidade”, independentemente dela ser real ou virtual (Id., 2010).

Em outro caso, o TJRJ decidiu, em uma primeira análise, pela impossibilidade de o provedor verificar previamente as milhões de páginas existentes no Orkut. No entanto, com a solicitação da exclusão de um perfil, o provedor teria a obrigação de excluí-lo, em caso de conteúdo falso e ofensivo à honra do retratado (Id., 2008a).

Especificamente quanto à necessidade de indicação precisa do endereço eletrônico para remoção do conteúdo, o STJ já havia se pronunciado no sentido de que, caso não fosse realizada a indicação precisa do endereço das páginas onde os materiais ilícitos estariam presentes, a obrigação do provedor de removê-los é afastada, seguindo o que foi decidido na Reclamação 5.072/AC (BRASIL, 2013).<sup>3</sup>

E foi assim que começou a adentrar no Brasil o “*notice and takedown*” estadunidense. Através da notificação, o dever geral de monitoramento permanente da rede, ainda controvertido, se transforma “em uma obrigação específica de agir, que não poderia mais ser afastada pelo argumento da inviabilidade prática de monitoramento e que, se atendida, isentaria o notificado de responsabilidade civil” (SCHREIBER, s.d, p. 10).

Essa importação, para Anderson Schreiber, representaria uma ruptura no sistema brasileiro de responsabilidade civil. Com a responsabilização somente diante da falha no impedimento da perpetuação do dano, seria criada uma espécie de responsabilidade civil *ex post*, ou seja, posterior ao começo da produção do dano, com o objetivo de impedir sua propagação, de modo que, na prática, só haveria ressarcimento do dano sofrido posteriormente à notificação. Assim, seria garantida ao proprietário, pelo sistema estadunidense, uma certa “imunidade” até a notificação, o que poderia configurar uma afronta ao princípio da reparação integral do dano (Ibidem).<sup>4</sup>

Em compensação, os efeitos práticos dessa importação eram promissores. Pelo menos em tese, a imunidade trazida estimularia uma atuação mais proativa dos proprietários das redes sociais que, diante da notificação, poderiam avaliar o conteúdo postado e tomar uma decisão sobre se seria o caso de retirá-lo do site, sem submeter a vítima ao recurso do Judiciário, que gera um custo e tem um tempo de resposta incompatível com a velocidade de propagação do conteúdo ofensivo no mundo virtual (Ibidem).

Porém, no Brasil, com uma incorporação jurisprudencial, o perigo era que ela fosse feita pela metade. No espaço restrito de um caso concreto, não há como se

---

<sup>3</sup> A juntada de URLs genéricas, que não das páginas precisas onde se encontram as infrações, contrariam o entendimento a que se chegou nessa Reclamação, que foi responsável por findar o dissídio existente entre as Terceira e Quarta Turmas quanto à necessidade de indicação do URL. O mesmo entendimento foi mantido no REsp 1.512.647/MG (BRASIL, 2015a) e vem sendo aplicado até os dias atuais, como, por exemplo, no REsp 1.654.221/SP (Id., 2019c).

<sup>4</sup> Houve, inclusive, Acórdão que reconheceu isso. O TJRJ, em 2008, decidiu que a doutrina do *notice and takedown* se distancia da tradição jurídica brasileira, pois o dano aconteceria no momento da publicação do conteúdo, e não apenas no momento da notificação. Reafirmaram que inexistente, no nosso ordenamento, fato ilícito não indenizável (Id., 2008b).

desenvolver detalhadamente o funcionamento de um instituto, de modo que essa entrada do *notice and takedown* era arriscada, ainda que com realizada com a melhor das intenções (SCHREIBER, s.d.).

Até 2010, a jurisprudência nacional não definia os métodos que deveriam ser adotados pelas plataformas para que fosse realizada a filtragem dos conteúdos, deixando que o próprio réu escolhesse a forma de implementação da medida determinada em juízo, o que agravava a dificuldade de se excluir algo de um site colaborativo (SOUZA, 2010).

O conteúdo às vezes era retirado de apenas um site, fazendo com que as pessoas procurassem o mesmo conteúdo em outro endereço eletrônico, ou o site inteiro era bloqueado. Essa retirada de acesso a um site como um todo configura uma espécie de filtragem prévia, avançando nitidamente sobre direitos fundamentais de comunicação e extravasando, em muito, os limites traçados nas lides (Ibidem).<sup>5</sup>

Em 2005, Ronaldo LEMOS alertava para o fato de que, diferentemente do que ocorreu em outros países, aqui não se estabeleceu um critério legal para isenção ou atribuição de responsabilidade diante do recebimento de uma notificação. A plataforma, por receio e incerteza quanto ao resultado de uma decisão judicial, se via propensa a remover o conteúdo, sem verificar sua legitimidade, já que não tinha nenhum incentivo para agir de outro modo. Não havia qualquer regime que previsse um “porto seguro”, que especificamente isentasse o provedor de responsabilidade, caso ele cumprisse determinados requisitos (2005 apud SOUZA, op. cit.).

Nessa realidade, grande parte do conteúdo disponibilizado na rede não era protegido juridicamente, encontrando-se à mercê de ameaças feitas aos intermediários, o que fazia com que, sem que houvesse maior escrutínio, conteúdo eventualmente legítimo fosse retirado da rede (Ibidem).

Com o passar dos anos, o número de ações indenizatórias ajuizadas em razão de violações de direitos de autor cometidas em sites colaborativos foi aumentando, o que pode ter se tornado um exercício abusivo da proteção concedida pela lei (SOUZA, op.

---

<sup>5</sup> Sobre a abstinência virtual, comenta Anderson SCHREIBER que ela "não é uma solução satisfatória, na medida em que, embora menos violenta que as agressões virtuais, representa igualmente uma forma de exclusão e, portanto, de aniquilamento da liberdade de expressão, dentre outras liberdades. O único caminho, portanto, é a aplicação de normas que assegurem que a liberdade de expressão não seja exercida em desfavor de si própria. (...) Em cenários desiguais, a ausência de normas não costuma resultar em maior liberdade, mas, ao contrário, em mera aparência de liberdade, na medida em que a omissão normativa beneficia tão-somente aqueles que, detendo maior poderio econômico e técnico, se vêem, finalmente, livres para perseguir seus interesses sem precisar respeitar regras instituídas no interesse da sociedade como um todo" (SCHREIBER, op. cit., p. 5).

cit.). O MCI era uma promessa de afastamento desses problemas, sendo esperado que o legislativo "atuasse de maneira isenta e eficiente, detalhando o funcionamento do *notice and takedown* de modo a criar um efetivo mecanismo de solução de conflitos para a internet no Brasil" (SCHREIBER, s.d., p. 12). No entanto, ocorreu o contrário (Ibidem), como veremos adiante.

### 3. O regime estabelecido pelo Marco Civil da Internet

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet – MCI (BRASIL, 2014), é a principal lei sobre o uso da internet em nosso país. Logo em seu art. 2º, já no *caput*, é reconhecido o respeito ao direito fundamental da liberdade de expressão, que é um fundamento para a organização do uso da internet no Brasil (BARROSO, 2022).

São regulados três tipos de provedores de internet, sendo que os provedores aos quais nos referimos neste trabalho são os chamados provedores de aplicação, considerados intermediários, pois fornecem uma estrutura para que terceiros postem conteúdo (Ibidem).<sup>6</sup>

O regime de responsabilidade é previsto no art. 19º, segundo o qual o provedor de aplicações poderá ser responsabilizado civilmente somente por danos advindos de conteúdo gerado por terceiros, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura,

*“se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.*

Com isso, o sistema brasileiro se diferencia dos sistemas europeu e estadunidense, já que a responsabilidade dos intermediários só surge quando há uma decisão judicial

---

<sup>6</sup> Eles podem ser compreendidos como “a pessoa que fornece um conjunto de funcionalidade que são acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (TEFFÉ; SOUZA; NUNES, 2017, p. 96), englobando também os provedores de conteúdo – que disponibilizam dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web, como as redes sociais e as plataformas de compartilhamento de vídeos. Esse também é o entendimento do STJ, que assim definiu os provedores de conteúdo no REsp 1.316.921/RJ (BRASIL, 2012).

determinando a remoção, com a mera notificação extrajudicial não ensejando tal responsabilização (BARROSO, 2022).

O § 1º do art. 19 traz a exigência de que a ordem judicial referida no caput venha acompanhada da identificação clara e específica do conteúdo alegado como infringente, permitindo a localização inequívoca do material, sob pena de nulidade. Ou seja, foi mantido o entendimento jurisprudencial anterior, no sentido de que é necessária a indicação do URL. Com isso, abriu-se espaço para alegações quanto à falta de especificidade, o que autorizaria o descumprimento da ordem.

Essa necessidade de indicação também revela que o nosso ordenamento jurídico não admite o monitoramento prévio, isto é, não seriam permitidas determinações para que as plataformas monitorem o conteúdo publicado para remover determinados conteúdos previamente a uma decisão judicial, em nome da proteção à liberdade de expressão e à censura, ambas expressas no próprio *caput* do art. 19. Dessa forma, não é necessário que as plataformas façam um juízo de valor acerca da licitude de uma publicação, já que, caso uma decisão venha posteriormente entender que houve uma violação, a empresa não poderia ser responsabilizada pela não remoção prévia, o que evitaria a remoção em excesso de conteúdos (Ibidem).

Ressalta-se que a liberdade de expressão está inscrita no art. 5º, IX da Constituição Federal (BRASIL, 1988), segundo o qual “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”, não podendo sofrer limitação prévia,<sup>7</sup> não obstante as balizas previstas pelo inciso X.<sup>8</sup>

A necessidade de seu cumprimento também foi restringida a providências que devam ser adotadas “*no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço*”, o que traria alegações contra a necessidade de cumprimento, remetendo às normas técnicas, mais conhecidas pelos réus do que pelo Poder Judiciário, nessa espécie de ação judicial. Com essas previsões, o art. 19 acabou tutelando as empresas (BARROSO, op. cit.).

Além disso, o art. 19, ao definir que o provedor “*somente poderá ser responsabilizado civilmente*”, restringe a possibilidade de responsabilização à esfera cível (Ibidem).

---

<sup>7</sup> A censura prévia é peremptoriamente repelida pelo texto constitucional, conjugando tanto a garantia à liberdade de expressão, bem como uma restrição ao controle estatal preventivo, sem que se profíba uma responsabilização posterior em havendo abuso no exercício do direito (JÚNIOR, 2021).

<sup>8</sup> “*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Ao prever a necessidade de “*ordem judicial*”, além de se afastar do *notice and takedown*, também não traz uma nova possibilidade de proteção às vítimas, já que sempre existiu no ordenamento brasileiro a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário. Independentemente de se tratar de responsabilidade civil, o descumprimento de ordem judicial configura crime de desobediência, de acordo com o art. 330 do CPP<sup>9</sup> (SCHREIBER, s.d.).

Na literalidade, o art. 19 condicionou a responsabilização dos provedores ao descumprimento de ordem judicial, de modo que a propositura da ação não é apenas mero instrumento de proteção dos direitos da vítima, passando a se tornar uma condição *sine qua non* da responsabilidade civil. Antes, a ação judicial era o último recurso para obter a responsabilização do réu; agora, precisa ajuizar a ação pleiteando uma ordem judicial específica que, caso seja descumprida, ensejará a responsabilidade da plataforma. Deste modo, a despeito da consciência atual de abarrotamento do Poder Judiciário, o MCI se distanciou de todas as tendências, impondo a judicialização do conflito como medida necessária à tutela dos direitos na rede, ambiente em que os remédios judiciais tendem a ser menos eficientes, em razão do seu dinamismo e celeridade (Ibidem).

Portanto, há quem diga, como Anderson Schreiber, que o art. 19 não traz qualquer benefício às pessoas que possam ser lesionadas na internet, representando um retrocesso ao que vinha sendo estipulado pela jurisprudência brasileira. É oferecida à indústria da internet uma proteção muito maior à prevista pelos Estados Unidos, por exemplo, o que garante às vítimas menos do que elas tinham direito pelo sistema geral de responsabilidade civil, engessando a proteção aos direitos fundamentais (Ibidem).

Assim, outra discussão que surgiu é a acerca da própria constitucionalidade do art. 19 do MCI, tendo o STF, em 2018, conferido repercussão geral ao tema, destacando que a controvérsia se baseava entre “a dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos da personalidade à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, ao livre acesso à informação e à reserva de jurisdição” (BRASIL, 2018a). O RE nº 1.037.396 (Id., 2019d) foi definido como *leading case*, interposto pelo Facebook em face de acórdão que entendeu que, condicionando a responsabilização dos provedores de aplicação à decisão judicial, como impõe o art. 19, seu direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos seria fulminado (BARROSO, 2022).

---

<sup>9</sup> “Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, multa”.



Nos dias 28 e 29 de março de 2023, o STF realizou uma audiência pública para discutir a constitucionalidade do artigo. Convocada pelos ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, foram discutidos temas como i) “responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários”; e ii) “a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial”, questões essas que são objeto dos REs 1037396 e 1057258 - Temas 533 e 987 da repercussão geral, respectivamente) (STF, 2023).

Ao todo, foram ouvidos 47 pronunciamentos: 22 a favor da constitucionalidade,<sup>10</sup> 8 pela inconstitucionalidade<sup>11</sup> e 17 posicionamentos neutros<sup>12</sup> ou que defendem a interpretação conforme do artigo<sup>13</sup> (ITS RIO, 2023a).

Apesar de todas essas questões, o art. 19 ainda não foi considerado inconstitucional e segue sendo aplicado.

O art. 20, por sua vez, estabelece que o provedor que remover um conteúdo deve, quando possuir informações de contato do usuário responsável pelo conteúdo, avisá-lo sobre os motivos de eventual retirada, informando quanto à indisponibilização, para que ele, em querendo, possa exercer o contraditório e ampla defesa em juízo, salvo haja expressa previsão legal ou determinação fundamentada em contrário. A lógica dessa previsão é que as ações geralmente são movidas em face das plataformas, e não contra o responsável pelo conteúdo, de modo que a notificação minimiza os efeitos dessa censura colateral, possibilitando que o indivíduo possa defender o conteúdo, se desejar (BARROSO, 2022).

Não foram previstos outros remédios que não a extrema remoção do material, o que, em muitos casos, não é de interesse da vítima (SCHREIBER, s.d.).

---

<sup>10</sup> Os posicionamentos de Marcelo Guedes Nunes, Diogo Rais, Francisco Brito Cruz, Rodrigo Xavier Leonardo, Fabro Steibel, Alexandre Pacheco da Silva, Rodrigo Ruf Martins, Guilherme Cardoso Sanchez, Lafayette de Andrada, Jacqueline Abreu, Fernando Gallo, Tiago Machado Cortez, Humberto Chiesi Filho, Carlos Affonso Souza, Adrielle Pinheiro Reis Ayres de Britto, Cristiane Sanches de Souza Corrêa, Marcel Leonardi, Ronaldo Lemos, Tais Borja Gasparian, Walter José Faiad de Moura, Raquel da Cruz Lima e Demi Getschko.

<sup>11</sup> Os posicionamentos de Anderson Schreiber, João Quinelato, Patrícia Peck Pinheiro, Marcelo Bechara, Bruno Henrique Trevizan Forti, Marcelo Lamego Carpenter, Marcelo Rech, João Victor Rozatti Longh e Guilherme Magalhães Martins.

<sup>12</sup> Os posicionamentos de Angelo Longo Ferraro, Miguel Filipi Pimentel Novaes, Marcelo Winch Schmidt, José Emiliano Paes Landim Neto, Carlos Manuel Baigorri e Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior.

<sup>13</sup> Os posicionamentos de Ricardo Campos, Daniel Dias, Nicolo Zingales, Aislan Vargas Basilio, Paulo Pimenta, João Brant, Silvio Luiz de Almeida, Estela Aranha, Maximiliano Salvadori Martinhão, Marcelo Eugênio Feitosa Almeida, Isis Menezes Taboas, Cláudia Lemos, Lincoln Macário, Isabella Henriques e Rony Vainzof.

Apesar dessas disposições, no § 2º do art. 19, a lei prevê um regime especial para as violações de direitos autorais, estabelecendo que

*“A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal”.*

No entanto, até o momento, essa lei ainda não foi editada.

Essa exceção prevista no MCI advém de dois movimentos: i) do aumento no debate sobre a pirataria e a necessidade dessas infrações serem tratadas de forma rigorosa pela legislação; e ii) do entendimento de que não apenas essas infrações deveriam ser analisadas, mas também o comportamento dos titulares de direitos autorais, que também poderiam abusar do exercício de seus direitos (TEFFÉ; SOUZA; NUNES, 2017).

O art. 31, por sua vez, prevê que, enquanto essa lei específica não entrar em vigor, essas situações seguirão sendo disciplinadas pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor do MCI. Ou seja, aplicar-se-ia a LDA. Porém, como ela entrou em vigor no final da década de 90, não tinha como prever questões ligadas à evolução da internet comercial, continuando, até hoje, sem essa atualização. Portanto, ainda nos dias atuais, há essa lacuna legislativa (Ibidem).

Uma vez que o *caput* do art. 19 não se aplica a esse tipo de violação, não há obrigação legal de notificação judicial para que surja o dever de retirada do conteúdo e nem a responsabilidade do provedor. Na prática, vem sendo aplicado o sistema do *notice and takedown* (Ibidem), o que será analisado no tópico seguinte, tendo o MCI falhado no objetivo de regular a questão e acabar com a insegurança jurídica sobre o tema, como era esperado (VALENTE, 2019).

#### **4. O entendimento jurisprudencial sobre o tema no Brasil**

Em razão dessa lacuna, a jurisprudência vem aplicando as disposições da LDA para resolver as questões referentes às violações de direitos autorais.

O STJ entendeu que os arts. 102 a 104 da LDA poderiam ser aplicados na resolução dos conflitos, ao responsabilizarem civilmente por infringir direitos autorais

aqueles que fraudulentamente reproduzirem, divulgarem, ou de qualquer utilizarem, venderem ou distribuírem obra de outrem (BARROSO, 2022).

Não obstante, em relação aos provedores comuns, como as redes sociais, o entendimento do STJ no REsp nº 1.512.647/MG foi no sentido de que a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts. 102 e 104 da LDA não é óbvia, devendo ser investigado “como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva contribuíram para a violação de direitos autorais” (BRASIL, 2015a).

O Acórdão, em sua fundamentação, faz referência ao direito comparado, entendendo que a responsabilidade civil de provedores de internet por violações de direitos autorais praticadas por terceiros, internacionalmente, vem sendo reconhecida a partir “da ideia de responsabilidade contributiva e de responsabilidade vicária, somada à constatação de que a utilização de obra protegida não consubstanciou o chamado *fair use*” (BRASIL, 2015a).<sup>14</sup>

A responsabilidade, segundo o STJ, somente restaria caracterizada quando o provedor i) intencionalmente induziu ou encorajou o cometimento do delito diretamente pelo terceiro; ou ii) auferiu lucratividade com a infração cometida por outrem, com o beneficiado se negando a exercer seu poder de controle ou de limitar os danos (Ibidem).

Ou seja, a não responsabilização do Google, ora ré, não foi decidida com base no MCI, mas sim com base em duas teorias norte-americanas, aplicando a sua regulamentação e utilizando regime de responsabilização civil genérico.<sup>15</sup>

O TJSP, em sede de Apelação, também já se referiu ao *notice and takedown* em sua fundamentação. O autor afirmou que a demandada permitiu a divulgação de vídeos e imagens, com anonimato, que atacaram sua honra e imagem, solicitando a exclusão deles da rede. A sentença julgou procedente o pedido e condenou a ré a pagar indenização por danos morais, da qual a Google, ré, recorreu. O Tribunal argumentou que as atividades comerciais na internet se submetem ao CDC, ainda que os serviços prestados pelo

---

<sup>14</sup> A responsabilidade contributiva seria reconhecida "nas hipóteses em que há intencional induzimento ou encorajamento para que terceiros cometam diretamente ato ilícito", enquanto a responsabilidade vicária "tem lugar nos casos em que há lucratividade com ilícitos praticados por outrem e o beneficiado se nega a exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo" (Ibidem).

<sup>15</sup> Em recente julgado TJSP, o Tribunal utilizou novamente essas teorias. Como, no caso concreto, houve notificação, mas a plataforma ficou inerte, a responsabilidade vicária foi caracterizada. O entendimento foi de que a indenização deveria ser limitada ao dano experimentado após a inércia da parte, devendo ser calculada a partir desse momento (Id., 2021c).

provedor sejam gratuitos para o consumidor-internauta, já que auferem ganhos indiretos (BRASIL, 2015c).

Foi ressaltado que é inadmissível que se exigisse do *Google* a fiscalização das informações publicadas por cada um dos usuários, já que, como provedor de conteúdo, “sua atividade se dirige ao fornecimento de meios físicos, para a veiculação de mensagens e imagens transmitidas por outrem”, de modo que não houve defeito na prestação do seu serviço, à luz do CDC (Ibidem). Além disso, também se ressaltou que o eventual controle prévio das informações dos usuários poderia caracterizar uma quebra do sigilo das correspondências e comunicações, que é garantido pelo art. 5º, XII, da CRFB (Ibidem).

O voto do Relator Des. A. C. Mathias Coltro então cita a teoria do *notice and takedown*, utilizando os ensinamentos de Anderson Schreiber sobre o tema, em conjunto com o voto proferido pela Min. Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.193.764/SP.<sup>16</sup> Foi reiterado o entendimento de que os provedores são responsáveis pelas informações de autoria de terceiros, ao exercerem controle editorial sobre o material disponibilizado, podendo ser responsabilizados a partir do momento que têm conhecimento do ato ilícito (Ibidem).

Em outro caso, envolvendo a *Google* e a Editora Nossa Cultura Ltda, que ajuizou a ação por conta da divulgação ilegal de seus audiolivros no Youtube, alegando que os livros eram vendidos como meio de obtenção de lucro, o TJSP decidiu, em sede de sentença, que os vídeos deveriam ser excluídos e a ré deveria pagar uma indenização, utilizando como fundamento o art. 103 da LDA (TEFFÉ; SOUZA; NUNES, 2017).

A relatora Des. Marcia Dalla Déa Barone se pronunciou no sentido de que, ainda que a autora pretendesse excluir links que apresentassem os nomes dos audiolivros

---

<sup>16</sup> O aludido REsp 1.193.764/SP foi julgado anos antes, em 2010. O entendimento foi de que, a realização da fiscalização prévia, pelo provedor, do teor das informações postadas no ambiente virtual pelos usuários “não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos” (BRASIL, 2010b). Já se entendia que o provedor, ao ser notificado do conteúdo ilícito, deveria “agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada” (Ibidem). Contudo, não foi feita referência ao *notice and takedown* neste julgado. Também foi abordado o anonimato dos usuários. O STJ entendeu que, ao disponibilizar um serviço em que há a possibilidade de os usuários externarem livremente suas opiniões, o provedor de conteúdo deve ter o cuidado de propiciar meios para identificação desses usuários, coibindo o anonimato e conferindo a cada declaração uma autoria certa e determinada. Assim, sob a perspectiva da diligência média esperada do provedor, ele deve adotar as providências que, de acordo com “as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo”. Ainda que não exija dados pessoais, o provedor que registra o IP dos computadores utilizados no cadastramento de cada conta, possui “um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet” (Ibidem). Sobre o sigilo dos usuários, vide pronunciamento do STJ no REsp nº 1.859.665/SC (Id., 2021d).

ilegalmente disponibilizados, não é possível que se proíba a veiculação de expressões em todo o provedor, o que representaria um cerceamento à liberdade de expressão, ressaltando que os nomes contêm expressões de uso comum (BRASIL, 2015d).

À requerida também não caberia o pagamento de indenização por danos materiais, à luz do art. 103 da LDA, tendo em vista que ela não seria responsável pela edição e nem pela inserção da obra literária na rede, ações que foram realizadas pelo usuário. Por não ser responsável pelo conteúdo, sua responsabilidade só surgiria se, uma vez notificada, não retirasse a publicação indevida ou se obtivesse lucro através de sua veiculação (TEFFÉ; SOUZA; NUNES, 2017).

Ainda, outro caso foi julgado pelo TJSP, que teve como envolvido o Mercado Livre (EBAZAR), diante da utilização indevida de uma imagem em um anúncio de produto em seu site. Primeiramente, foi concedida a antecipação de tutela determinando a suspensão da veiculação de todos os anúncios com a imagem da autora, decisão que foi posteriormente modificada sob o argumento de que a multa previamente imposta só deveria ter sido aplicada caso a autora tivesse notificado a ré por escrito ou informasse, através dos mecanismos disponibilizados no site, quais os anúncios fraudulentos, e, então, não houvesse a exclusão do conteúdo (Ibidem).

Em sede de apelação, a relatora entendeu que, com a notificação judicial para a retirada do conteúdo e o atendimento à sua determinação na primeira oportunidade, não seria cabível o argumento de que houve resistência por parte da ré, não cabendo também, por consequência, a indenização. Ademais, não haveria o dever de fiscalização prévia do conteúdo, em se tratando de um provedor de aplicações, mas apenas fornecesse os mecanismos necessários para denúncias, com a posterior colaboração para as remoções, de acordo com o que determina o MCI (Ibidem).

Esse entendimento continuou sendo seguido. Em outro Acórdão, o TJRJ decidiu que não há responsabilidade dos provedores de internet ou sites de vendas pelo conteúdo divulgado por terceiros, caso não tenham sido notificados sobre a comercialização indevida, quando nasceria o dever de fazer cessar a divulgação. No entanto, por mais que a Ré, Mercado Livre, tenha retirado o material após notificação, e mesmo após o ajuizamento da ação, com deferimento da tutela antecipada, voltou a comercializar o material. Por isso, houve majoração do valor da multa cominatória que havia sido fixada inicialmente, pelo descumprimento da obrigação de não fazer. Segundo o Tribunal, “Essa conduta reiterada e negligente configura falha na prestação do serviço e acarreta a responsabilidade apelante pelo evento danoso” (BRASIL, 2015b).

Recentemente, o TJSP julgou apelação interposta pela Magazine Luiza em face de Riatla Vídeo Foto Ltda e outro, em que a autora alega que foram veiculadas fotos de sua autoria na plataforma “Marketplace”, objetivando a venda de produtos. A parte ré foi demandada por ser detentora do domínio do sítio eletrônico em que foram divulgadas as fotografias, atuando como intermediadora de comércio eletrônico, caracterizando-se, pois, como provedora de aplicação de internet, segundo a jurisprudência do STJ.<sup>17</sup> O entendimento foi o de que aplicar-se-ia “o regramento da Lei nº 9.610/1998 até que sobrevenha regulamentação por lei específica, ainda não promulgada” (BRASIL, 2021a). Restou decidido que não foram realizadas quaisquer condutas do art. 104 da LDA e que não caberia à provedora realizar qualquer fiscalização prévia do conteúdo veiculado por terceiros na sua página, posto que isto configuraria censura. Além disso, não houve notificação extrajudicial da recorrente ou recusa na remoção do conteúdo, após a citação, o que descaracteriza a prática de ato ilícito (Ibidem).

Voltando ao âmbito do STJ, em outro processo de relatoria da Min. Nancy Andrighi (Id., 2018a), foi citado o REsp 1531653/RS, de mesma relatoria e julgado em 2017, em que a 3ª Turma do STJ esboçou a evolução jurisprudencial acerca das possibilidades de responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros. Resumidamente, afirmou que o STJ vem adotando a tese da responsabilidade subjetiva, em que o provedor passa a ser solidariamente responsável com aquele que gerou o conteúdo ilegal caso tome conhecimento da lesão gerado por determinada informação e não tome as providências necessárias para a sua remoção. A notificação extrajudicial seria possível para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do MCI, que passou a exigir a notificação judicial para que nasça a responsabilidade solidária do provedor de aplicação (Id., 2017b).<sup>18</sup>

O julgado também ressaltou que, na legislação de direito autoral, não há regra que afaste a responsabilidade dos provedores de aplicação por violações de direitos autorais por seus usuários. Ao contrário, o art. 104 da LDA seria suficientemente amplo para abranger as ações desses provedores no ambiente virtual (Id., 2018a).

---

<sup>17</sup> Vide REsp. 1880344/SP (Id., 2021b).

<sup>18</sup> Esse entendimento é corroborado por Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos, segundo os quais, em seus mais recentes posicionamentos, o STJ vem defendendo a tese da responsabilidade subjetiva dos provedores por não removerem o conteúdo reputadamente ilícito quando cientes de sua existência através de uma notificação da vítima. Foram considerados, conjuntamente, “tanto os casos em que o provedor se omite em responder à notificação da vítima ou de forma ativa responde a notificação afirmando que não vê motivos para retirar o conteúdo do ar (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 82)”. Nessas hipóteses, a responsabilidade, além de subjetiva, seria também solidária com o autor do dano (Ibidem).

Também foi citado o REsp 1.512.647/MG, já analisado por nós e julgado em 2015, sob o argumento de que as conclusões chegadas nele não seriam aplicáveis ao recurso sob análise. Como vimos, a responsabilidade do provedor foi afastada à luz das teorias da responsabilidade contributiva e vicária, extraídas de precedentes julgados nas cortes dos EUA., a postura majoritária é pela adoção “da tese de irresponsabilidade, por meio da qual o provedor de aplicação é um mero intermediário, sem qualquer controle sobre o conteúdo gerado por seus usuários”, não havendo qualquer conduta por parte do provedor que, em geral, atraísse para si a responsabilidade por atos praticados por outrem, de forma que lhe cabe apenas colaborar com a vítima para identificação do ofensor (BRASIL, 2018a).

A relatora também ressaltou que, no REsp 1.512.647/MG, não houve a identificação exata do conteúdo infringente por meio de URL junto da notificação extrajudicial, já que o caso foi anterior à vigência do MCI, diferentemente do ocorrido no caso do REsp 1.193.764/SP, em que a pretensão era de imputar responsabilidade da rede social pela ocorrência da violação de direito autoral, a despeito da tomada de conhecimento do provedor através de notificação extrajudicial, desacompanhada do URL (Ibidem).<sup>19</sup>

Em julgado de 2022, em ação ajuizada pela Igreja Cristã Maranata em face da Google Brasil, a sentença determinou que não fosse efetivada a suspensão do canal da autora no *Youtube* sem que lhe fosse garantido o direito de defesa e sem que antes fosse averiguada a verossimilhança de eventual denúncia de violação aos direitos autorais. Os vídeos que foram excluídos indevidamente no canal também deveriam ser restaurados (Id., 2022).

A ré encaminhou 2 avisos à apelada, em que comunicou a imediata exclusão do canal, em razão de suposto abuso de direitos autorais de terceiros, consoante denúncias recebidas que, segundo a Igreja, seriam caluniosas. O TJDF, em sede de apelação, citou como fundamento o respeito à liberdade de expressão, previsto pelo MCI, devendo ser presumida legítima a veiculação de certo conteúdo na rede mundial de computadores até que haja comprovação em contrário, salvo se o próprio conteúdo apresentar latente ilegalidade ou afronta ao sistema e aos valores juridicamente tutelados (Id., 2022).

Foi reiterado que o provedor deve investigar a denúncia e assegurar defesa ao imprecado. Apesar da argumentação do apelante no sentido de que já disponibilizava

---

<sup>19</sup> Seu voto foi vencido pelo voto do Min. Marco Aurélio, que divergiu da relatora, que afastou a alegada violação ao art. 535 do CPC de 1973 (Ibidem).

mecanismos para exercício do direito de defesa – contranotificação –, as remoções foram efetivadas sem o devido contraditório, o que destaca a baixa eficácia de seus mecanismos, além do descumprimento da ordem judicial proferida nos autos.

O acórdão ainda citou trechos da política de remoção de conteúdo por direitos autorais do Google, efetivo mantenedor do Youtube, em que expressamente é feita referência aos procedimentos estabelecidos pelo *DMCA*, segundo o qual, diante de uma denúncia, o fato deve ser averiguado, não podendo o provedor simplesmente remover o conteúdo da plataforma (BRASIL, 2022)

Para o Tribunal, a retirada mediante notificação extrajudicial, sem se oportunizar a prévia manifestação do denunciado, estaria em desacordo com o disposto no art. 19 do MCI, ainda que seja prevista exceção para infrações de direitos autorais, pois ela não elimina a necessidade “de aferição mínima de verossimilitude do denunciado, prevalecendo a imperiosidade de sopesamento dos direitos e garantias individuais e a assecuração de oitiva do demandado” (Ibidem). Como, no caso concreto, a discussão versava sobre obras registradas, o apelante poderia até mesmo ter aferido a subsistência da legitimidade das denúncias (Ibidem).

Por fim, no REsp nº 1.629.255/MG, o STJ considerou pacífico na Corte que a ordem será clara e específica quando acompanhada da URL específica do conteúdo que se pretender ver removido, o que serve para garantir que tenha ocorrido um exame judicial prévio que classificou o conteúdo como ilícito e para reduzir o número de litígios derivados, uma vez que as ordens de remoção vêm muitas vezes acompanhadas de multa por seu descumprimento (Id., 2017a). Não havendo clareza acerca do conteúdo objeto da ordem, o surgimento de uma disputa derivada ocorre para que se avalie se e em qual dimensão se deu o descumprimento (BARROSO, 2022). Esse argumento vem sendo suscitado recorrentemente pelas partes nos processos (TEFFÉ; SOUZA; NUNES, 2017).

Já em relação ao prazo para ser realizada a remoção, ainda não é possível verificar um provimento específico para tal. A lei também não o fixa, cabendo ao juiz fazê-lo, pautando-se pelo princípio da razoabilidade (Ibidem).

Ressalta-se que há um grande número de decisões judiciais, principalmente no âmbito do TJSP, em que provedores foram condenados por moderação ilícita ou abusiva. Ainda que o Judiciário tenha a última palavra sobre as postagens na internet, não deve ser obrigado a dar a primeira palavra, que pertence às plataformas (SOUZA, 2021) – assim como ocorre na Alemanha (BARROSO, op. cit.).



Em suma, conforme exposto, há julgados que aplicam o regime do *DMCA*, outros que aplicam o regime do MCI, e outros que não seguem nenhuma das duas vertentes, de forma que, atualmente, no Brasil, vige uma grande insegurança jurídica sobre o tema.

## **5. As propostas de reforma e os projetos que visam melhorar a efetividade do regime brasileiro**

Por meio do Ministério da Cultura, em 2007, o Governo Federal iniciou uma série de debates públicos com o objeto de reformar a LDA, com uma das principais justificativas para tal a necessidade de regulação das violações a direitos autorais cometidas na internet, tendo uma consulta pública sido promovida em 2010 (TEFFÉ; SOUZA; NUNES, op. cit.). No entanto, essa reforma acabou não sendo realizada.

Uma questão que se tornou controversa recentemente foi o fato de o MCI não proibir que as próprias plataformas, diligentemente, excluam materiais que violem as regras de comunidades aceitas previamente pelos usuários. Ela veio à tona com a elaboração da minuta de um possível Decreto Presidencial, que objetivava regulamentar o MCI e proibir a moderação de conteúdo pelas empresas fora das hipóteses taxativas previstas (BARROSO, 2022). Conforme resumiu Carlos Affonso SOUZA, “nada pode ser removido, e o decreto lista o que pode” (2021).

Essas medidas vieram como uma possível resposta a diversos eventos, como a suspensão de Donald Trump de várias plataformas nos EUA, a suspensão (já revertida pelo TJSP) do canal do Youtube “Terça Livre” e a exclusão de vídeos promovidos pelo então presidente Jair Bolsonaro, com postagens no Facebook e Instagram tendo sido rotuladas como “informação falsa” (Ibidem).

Esse modelo se afasta do sistema norte-americano, onde há uma imunidade para provedores que tenham removido de boa-fé conteúdos que entenderam ofensivos, obscenos ou violentos (Ibidem). As empresas gozam de liberdade para remover conteúdos de acordo com suas regras privadas, com as ações judiciais no sentido de restabelecimento do conteúdo removido (obrigações de “*must-carry*”) nunca tendo sido acatadas (BARROSO, op. cit.).

Com a mobilização social, a minuta foi substituída pela Medida Provisória nº 1.068/2021, que criava alguns requisitos para a remoção de conteúdo ou exclusão de conta. A exclusão de contas ou de conteúdo só seria possível, sem prévia decisão judicial, quando fosse demonstrada justa causa, que foram listadas na própria MP.

Assim como ocorreu com a minuta, a MP foi considerada inconstitucional, não só por não haver urgência na sua edição, até porque já estava em discussão no Congresso Nacional o PL nº 2.630/20, que será tratado a seguir, mas também porque impedia o combate à desinformação e, dependendo, a ataques antidemocráticos, que dependeriam de decisão judicial prévia para serem removidos, indo contra todas as iniciativas mundiais quanto a esse tipo de conteúdo. Por fim, violava a própria liberdade de expressão dos usuários e de iniciativa das plataformas, criando uma “espécie de censura administrativa sobre o conteúdo publicado nas redes” (BARROSO, 2022, p. 153).<sup>20</sup>

O Senado Federal devolveu a MP, entendendo que ela de fato tratava sobre o mesmo tema do PL nº 2.630/20, e a Ministra Rosa Weber, ao analisar sete ADIs ajuizadas em face da medida, suspendeu integralmente a sua eficácia, sob ausência de urgência e configuração de abuso do poder normativo presidencial (Ibidem).

Após, o então Presidente Bolsonaro enviou ao Congresso um projeto de lei com o mesmo teor da MP, que continha os mesmos vícios materiais (Ibidem).

Por conta disso, o STF, o TSE e o Congresso Nacional vêm enfrentando, respeitadas suas competências, esses temas ao promoverem debates públicos, instauração de Comissão Parlamentar, dentre outros métodos e expedientes. Eles abrangem “questões de elevadíssima complexidade, que não prescindem, por óbvio, de ampla, transparente, plural - inclusive com a participação de especialistas técnicos da sociedade civil -, e aberta deliberação legislativa” (Ibidem).

Atualmente, está tramitando o PL 1362/2021, de autoria do Deputado Federal Daniel Silveira, que está sob análise da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Ele trata da liberdade de expressão e informação na internet, prevendo que “Os provedores de aplicações de internet só poderão remover conteúdos gerados por terceiros por iniciativa própria nos casos em que houver exposição”, dentre outras hipóteses, de “material que viole direitos autorais”, com sua indicação precisa (BRASIL, 2021h).

Também está tramitando o PL 2.370/2019 (Id., 2019a), apresentado pela Deputada Jandira Feghali, o qual, se aprovado, promoverá a maior alteração já realizada na LDA, modificando 47 artigos e acrescentando 30 novos. O objetivo da reforma proposta é atualizar a lei, aprimorando dispositivos que geram polêmicas e sanando lacunas (JÚNIOR, 2019). Ele prevê novos casos de limitações legais que são compatíveis com as

---

<sup>20</sup> Diversas plataformas, como Twitter, Facebook e Youtube se manifestaram contrariamente ao texto da Medida Provisória.

novas tecnologias e com as necessidades da sociedade de acesso à educação, à informação e ao conhecimento, levando em conta os direitos constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CAMPOS; SOUZA, 2020). O Projeto contém dispositivos que se afastam do sistema trazido pela Diretiva 2019/790, e está aguardando Parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Com disposições semelhantes, também foi proposto o PL 4.255/2020, de autoria do Senador Angelo Coronel. Propõe uma mudança pontual na LDA, impondo critérios específicos à remoção ou remuneração de publicação de imprensa no ambiente digital, indo mais de encontro ao que foi tratado na Diretiva 2019/790 sobre o tema (CEPI FGV DIREITO SP et al, 2021). O PL ainda está aguardando a designação do relator.

Além disso, foi realizada consulta pública com o objetivo de colher subsídios para formularem a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual – ENPI, lançada em 2019 pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania, que tem como propósito estabelecer governança e coordenação às iniciativas, projetos e programas relacionados à propriedade intelectual, com um período de vigência de 10 anos (2021 a 2030). É dividida em Planos de Ações bienais, com o primeiro ocorrendo de agosto de 2021 a julho de 2023.<sup>21</sup> Ela é o centro da agenda de trabalho do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI), responsável pela coordenação da ENPI e que instituiu, em setembro de 2019, um Grupo Técnico de representantes do governo para sua elaboração e implementação.<sup>22</sup>

Seu objetivo é alcançar um Sistema Nacional de Propriedade Intelectual (SNPI) efetivo e equilibrado, que seja conhecido, utilizado e observado. No entanto, o SNPI é pouco efetivo, não tendo capacidade plena de fazer ou executar sua missão da melhor maneira possível, conforme apontou seu diagnóstico (GOV.BR, 2021a).

Também foi firmado, em abril de 2022, um Acordo de Cooperação Técnica, para estimular o combate à pirataria, entre o Conselho Nacional de Combate à Pirataria (CNCP), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade (Sepec), do Ministério da Economia, que deverá ser

---

<sup>21</sup> Instituído pela Resolução GIPI/ME nº 2, de 1º de julho de 2021 (BRASIL, 2021e).

<sup>22</sup> O GIPI é responsável por implementar e monitorar a ENPI, de acordo com o Decreto Presidencial nº 9.931, de 23 de julho de 2019 (BRASIL, 2019b), já atualizado pelo Decreto nº 10.617, de 5 de fevereiro de 2021 (Ibidem). Foram realizadas 3 oficinas virtuais com as partes interessadas e, a partir das informações coletadas e debatidas, um documento base com a proposta de ENPI foi elaborado. Esse documento, por fim, foi levado à consulta pública e, após considerações e ajustes, foi finalizado e aprovado pelo GIPI em novembro de 2020, tudo em parceria com a OMPI (GOV.BR, s.d).

coordenado em conjunto da execução do Plano de Combate à Pirataria<sup>23</sup> e do Plano de Ação da ENPI. Para que os projetos atinjam as metas definidas, será feito um intercâmbio de informações e compartilhamento de dados entre os Ministérios (MPMT, 2022). O primeiro produto proveniente desta parceria foi o lançamento da cartilha Boas Práticas E-Commerce, que orienta as plataformas de comércio eletrônico a propiciarem um ambiente seguro de compras pela internet (BRASIL, 2022).

Por fim, foi aprovado pelo Senado e remetido para discussão na Câmara dos Deputados o PL nº 2.630/2020, que “Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, mais conhecido como “PL das *Fake news*”. Apesar do PL ser de 2020, foi com os ataques antidemocráticos ocorridos em Brasília, em 08 de janeiro de 2023, que os debates ganharam impulso e nova forma (ITS RIO, 2023e).

Foram apresentadas sucessivas mudanças ao texto com o passar do tempo, transformando o projeto em uma proposta de regulação ampla e geral de plataformas digitais no Brasil, com a ampliação do seu objeto inicial - *fake news* e desinformação - passando a tratar, inclusive, de direitos autorais (Id., 2023b). O PL acabou se tornando "um complexo regime de regulação de provedores de aplicações, incluindo redes sociais, aplicativos de mensagem e buscadores" (Id., 2023e).

No dia 25 de abril de 2023, foi aprovado um regime de urgência para a tramitação do PL, que atualmente conta com 3 versões: i) o texto extraoficial do relator deputado Orlando Silva, publicizado em abril de 2023; ii) a proposta elaborada pelo Governo Federal e encaminhada ao deputado Orlando Silva em março de 2023; e iii) o substitutivo do projeto de lei apresentado oficialmente pelo deputado Orlando Silva em março de 2022 (Id., 2023c).

A votação estava prevista para o dia 03 de maio de 2023, mas o relator, deputado Orlando Silva, solicitou que fosse retirado da pauta. Até esse momento, já havia 40 emendas ao texto propostas pelos parlamentares. Caso todas elas sejam aceitas, 61,9% do texto originalmente proposto serão alterados, o que corresponde a 39 artigos. Dessas emendas, 3 delas tratam de direito autoral (Id., 2023d).

Acerca das disposições sobre direitos autorais, o PL incorporou previsões da nova diretiva europeia, especificamente quanto à remuneração de conteúdo jornalístico e a utilização de filtragem em obras protegidas por direitos autorais na internet, apontando

---

<sup>23</sup> Aprovado através da Resolução nº 3, de 3 de dezembro de 2021 (BRASIL, 2021f).

para um cenário em que as plataformas têm que controlar o conteúdo, sem atribuir ao Estado o controle sobre o que é publicado na rede (BAROSSO, 2022). No entanto, o PL faz essa incorporação de forma pouco refletida e debatida, sem olhar para o que de fato aconteceu/acomete na Europa, tornando suas disposições de difícil aplicação prática.<sup>24</sup>

Além disso, também traz uma definição muito ampla do que seria “conteúdo”, de modo que essa previsão ensejaria a remuneração de qualquer tipo de conteúdo sem, contudo, definir de que modo se daria o pagamento dessa remuneração, quem teria legitimidade para recebê-la, entre outras especificações.<sup>25</sup>

Caso as alterações sejam aprovadas, o projeto regressará ao Senado para que se obtenha novo aval dos senadores. Como há urgência na votação do PL, é provável que essas previsões de direitos autorais sejam aprovadas.<sup>26</sup>

Não obstante a existência de outros atos normativos e projetos de lei que tratam da responsabilidade dos provedores e o procedimento de retirada de conteúdo da rede, eles não abordam propriamente infrações a direitos autorais, de forma que não serão citados no presente trabalho. Por fim, esclarecemos que não há nenhum PL que proponha a internalização para o direito brasileiro da Diretiva 2019/790.

## 6. CONCLUSÃO

No presente artigo, buscou-se trazer uma breve análise da regulação brasileira em relação às violações de direitos autorais no ambiente virtual.

O desenvolvimento da internet e das tecnologias de informação e comunicação resultou em uma intensa modernização na criação, produção, compartilhamento e utilização de obras culturais. Por outro lado, contrapondo essa dinâmica modernização, a sua regulação vem mais devagar, no ritmo da mudança jurídica, baseada em parâmetros estáticos.

Ainda que o debate sobre essa responsabilização não tenha decolado de vez no Brasil, com temas como *fake news* e eleições assumindo a liderança nas discussões, não há dúvidas de que os impactos das mudanças legislativas ocorridas na Europa serão sentidos aqui. Suas diretrizes poderão, inclusive, servir de inspiração para a criação de

---

<sup>24</sup> Conforme aula ministrada no curso Copyright X, ofertado pelo ITS em parceria com a Faculdade de Direito de Harvard e a UERJ, no dia 26 de abril de 2023, pelo professor Sérgio Branco.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

leis brasileiras, como ocorreu com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), baseada na General Data Protection Regulation (GDPR) (ARDUINI, 2018).

A América Latina, como um todo, tem um histórico preocupante relacionado ao uso de tecnologia para vigilância, além de não contar com garantias legais suficientes para prevenir o abuso de seu uso. As autoridades locais deveriam se preocupar com essas medidas, uma vez que, na última década, vêm implementando políticas públicas e fundos a fim de promoverem sua economia na internet. Os filtros ou o licenciamento obrigatório, advindos da nova diretiva europeia, são novas barreiras, pois de cara implementação, que fortalecerão somente os *players* tradicionais (AL SUR, 2019).

Cumpre frisar também que, por mais que os meios tenham se desenvolvido, a possibilidade de tutela efetiva depende da infraestrutura socioeconômica e das circunstâncias políticas de cada país e do mundo (PEREIRA, 2019). Portanto, por mais que os ordenamentos possam apresentar semelhanças nas suas disposições, sua efetividade nunca será a mesma. Por isso,

“A ideia de que a internet deve ser um espaço livre da incidência de qualquer espécie de norma representa, hoje, uma proposta essencialmente romântica. Manter a internet longe das balizas do Direito significa entregá-la ao comando do mercado: seu desenvolvimento deixará de ser guiado pelas normas jurídicas para navegar ao sabor dos interesses das grandes indústrias, o que seguramente não corresponde à visão de futuro daqueles que propugnam a mais absoluta liberdade na rede. Enxergar o Direito como inimigo da liberdade é um equívoco metodológico profundo, na medida em que só em um ambiente normatizado o exercício da liberdade pode ocorrer sem o receio dos abusos, que representam a sua própria negação” (SCHREIBER, s.d, p. 6-7).

Ao que parece, por mais que, no Brasil, os direitos autorais possuam *status* de direito fundamental, quando em comparação com a realidade europeia, a efetividade das normas brasileiras está longe de ser a ideal, o que gera um cenário de incertezas e insegurança jurídica. O que se espera é que, com as influências advindas da nova regulamentação da UE e com a possível aprovação dos projetos de lei atualizadores da LDA, esse quadro mude.

O Marco Civil da Internet surgiu em 2014, mas até o momento a questão ainda não foi formalmente regulada, o que gera diversas inseguranças, tanto para as plataformas, como para os usuários. Tendo em vista que a internet é global, a falta de regulamentação da nossa parte também afeta os demais países.

Assim, o debate sobre o tema permanece aberto. Enquanto a situação não é resolvida, a legislação europeia começa a adentrar nas discussões brasileiras. Portanto, prestemos atenção nos direitos autorais, que são um importante vetor de mudança legislativa, e acompanhemos a sua evolução.

## BIBLIOGRAFIA

AL SUR. **La directiva europea de derecho de autor y su impacto em los usuarios de América Latine y el Caribe: una perspectiva desde las organizaciones de la sociedad civil.** Fundación Karisma, 2019. Disponível: <https://stats.karisma.org.co/la-directiva-europea-de-derecho-de-autor-y-su-impacto-en-los-usuarios-de-america-latina-y-el-caribe-una-perspectiva-desde-las-organizaciones-de-la-sociedad-civil/>. Acesso em: 10 maio 2023.

ARDUINI, Lais. **Como as novas diretrizes europeias de direito autoral poderão influenciar na produção de conteúdo online no Brasil.** 2018. Disponível em: <https://ndmadvogados.com.br/artigos/como-novas-diretrizes-europeias-de-direito-autoral-poderao-influenciar-na-producao-de>. Acesso em: 10 maio 2023.

BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de Expressão e Democracia na Era Digital: O Impacto das Mídias Sociais No Mundo Contemporâneo.** Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1362/2021, de 2021h.** Dispõe sobre a liberdade de expressão e informação na internet. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01gidgpsc0t3p1rk14fuj371v655207.node0?codteor=1990786&filename=PL+1362/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01gidgpsc0t3p1rk14fuj371v655207.node0?codteor=1990786&filename=PL+1362/2021). Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.370/2019, de 16 de abril de 2019a.** Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15,16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100- B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1734276&filename=PL+2370/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734276&filename=PL+2370/2019). Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Cartilha Boas Práticas E-Commerce.** CNCP, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-e-servicos/comercio-mais-digital/cartilha-boas-praticas-e-commerce.pdf/view>. Acesso em: 19 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.931, de 23 de julho de 2019b**. Institui o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9931.htm). Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **ENPI - Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual**. S.d. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/propriedade-intelectual/estrategia-nacional-de-propriedade-intelectual>. Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional do Consumidor. **Resolução nº 3, de 3 de dezembro de 2021f**. Aprova o Plano Nacional de combate à pirataria, ao contrabando, à sonegação fiscal delas decorrentes e aos delitos contra a propriedade intelectual (PNCP 2022-2025). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-3-de-3-de-dezembro-de-2021-364695135>. Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução GIPI/ME nº 2, de 1º de julho de 2021e**. Aprova o Plano de Ação 2021-2023 da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-gipi/me-n-2-de-1-de-julho-de-2021-329492033>. Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 1.654.221/SP**. Recurso Especial. Civil E Processual Civil. Ação De Obrigação De Fazer. Internet. Retirada De Anúncios Online. Plataforma De Intermediação “Mercado Livre”. Necessidade De Identificação Clara E Precisa Do Conteúdo Digital A Ser Removido. Ausência De Indicação Dos Localizadores Url. Demonstração Da Ilegalidade Do Conteúdo A Ser Removido. Ausência. Recurso Não Provido. Recorrente: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda. Recorrida: Salvatori Industria e Comercio de Cosméticos Ltda – EPP. Relatora p/ Acórdão: Min. Nancy Andrighi. 22 de outubro de 2019c. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=102436092&num\\_registro=201700306588&data=20191028&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=102436092&num_registro=201700306588&data=20191028&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp nº 1.629.255/MG**. Civil E Processual Civil. Responsabilidade Civil Do Provedor De Aplicação. Rede Social. Facebook. Obrigação De Fazer. Remoção De Conteúdo. Fornecimento De Localizador Url. Comando Judicial Específico. Necessidade. Obrigação Do Requerente. Multa Diária. Obrigação Impossível. Descabimento. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: Marcia Roselly Soares. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 22 de agosto de 2017a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75609052&num\\_registro=201602570364&data=20170825&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75609052&num_registro=201602570364&data=20170825&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp nº 1.707.859/RJ**. Direito Processual Civil. Recurso Especial. Ação De Obrigação De Fazer Cumulada Com



Reparação Por Perdas E Danos. Alegação De Omissão E Obscuridade. Configuração. Questão De Fato Relevante Suscitada Pela Parte E Não Enfrentada Pelo Tribunal De Origem. Vício Do Acórdão Reconhecido. Recurso Especial Provido. Recorrente: Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido: Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 24 de abril de 2018a. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RESP\\_1707859\\_fd47d.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1660516550&Signature=wf49R2gZMkoGR95tcSKXdhIVM4E%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1707859_fd47d.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1660516550&Signature=wf49R2gZMkoGR95tcSKXdhIVM4E%3D). Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp nº 1531653/RS**. Civil E Processual Civil. Recurso Especial. Terra Network. Fotolog. Ação De Reparação Por Danos Morais. Conteúdo Reputado Ofensivo. Monitoramento. Ausência. Responsabilidade Objetiva. Afastamento. Recorrente: Terra Network Brasil S.A. Recorrido: Eduardo Portela Fernandes. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 13 de junho de 2017b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73633388&num\\_registro=201501083984&data=20170801&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73633388&num_registro=201501083984&data=20170801&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp. 1880344/SP**. Civil. Recurso Especial. Ação De Compensação De Danos Materiais. Violação A Dispositivo Da Cf. Não Conhecimento. Fraude Praticada Por Adquirente De Produto Anunciado No Mercado Livre. Endereço De E-Mail Falso. Produto Entregue Sem O Recebimento Da Contraprestação Exigida. Falha Na Prestação Dos Serviços. Inexistência. Fato De Terceiro. Rompimento Do Nexo De Causalidade. Julgamento: CPC/2015. Recorrente: Alexandra Aparecida Gonçalves da Rocha. Recorrido: Ebazar.com.br Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 09 de março de 2021b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122762007&num\\_registro=202001493261&data=20210311&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122762007&num_registro=202001493261&data=20210311&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp nº 1.859.665/SC**. Recurso Especial. Obrigação De Fazer C/C Exibição De Documentos. Postagem De Vídeo Contendo Informações Alegadamente Falsas, Prejudiciais À Imagem Da Sociedade Empresária Autora, Em Rede Social. Quebra Do Sigilo De Todos Os Usuários Que Compartilharam O Conteúdo Potencialmente Difamatório Na Plataforma Do Facebook. Impossibilidade. Pleito Sem Exposição De Fundadas Razões Para A Quebra. Marco Civil Da Internet (Lei N. 12.965/2014, Art. 22). Preservação Da Privacidade E Do Direito Ao Sigilo De Dados. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: Panificadora Confeitaria Big Pan Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 09 de março de 2021d. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=124852901&num\\_registro=202000208006&data=20210420&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=124852901&num_registro=202000208006&data=20210420&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação 5.072/AC**. Civil, Processo Civil E Consumidor. Reclamação. Resolução 12/09 Do Stj. Decisão Teratológica. Cabimento. Internet. Provedor De Pesquisa Virtual. Filtragem Prévia Das Buscas. Desnecessidade. Restrição Dos Resultados. Não-Cabimento. Conteúdo Público. Direito À Informação. Dados Ofensivos Armazenados Em Cache. Exceção. Exclusão. Dever, Desde Que Fornecido O Url Da Página Original E Comprovada A Remoção Desta Da Internet. Comando Judicial Específico. Necessidade. Astreintes. Obrigação Impossível. Descabimento. Dispositivos Legais Analisados: Arts. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do

CPC. 2ª Seção. Reclamante: Google Brasil Internet Ltda. Reclamado: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre. Relator p/ Ac. Min. Nancy Andrighi, 11 de dezembro de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33102576&num\\_registro=201002183066&data=20140604&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33102576&num_registro=201002183066&data=20140604&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.316.921/RJ**. Civil E Consumidor. Internet. Relação De Consumo. Incidência Do Cdc. Gratuidade Do Serviço. Indiferença. Provedor De Pesquisa. Filtragem Prévia Das Buscas. Desnecessidade. Restrição Dos Resultados. Não-Cabimento. Conteúdo Público. Direito À Informação. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 26 de junho de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23036667&num\\_registro=201103079096&data=20120629&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23036667&num_registro=201103079096&data=20120629&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.117.633/RO**. Processual Civil. Orkut. Ação Civil Pública. Bloqueio De Comunidades. Omissão. Não-Ocorrência. Internet E Dignidade Da Pessoa Humana. Astreintes. Art. 461, §§ 1º e 6º, do CPC. Inexistência De Ofensa. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Min. Herman Benjamin. 09 de março de 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8306242&num\\_registro=200900266542&data=20100326&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8306242&num_registro=200900266542&data=20100326&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.512.647/MG**. Direito Civil E Processual Civil. Violação De Direitos Autorais. Rede Social. Orkut. Responsabilidade Civil Do Provedor (Administrador). Inexistência, No Caso Concreto. Estrutura Da Rede E Comportamento Do Provedor Que Não Contribuíram Para A Violação De Direitos Autorais. Responsabilidades Contributiva E Vicária. Não Aplicação. Inexistência De Danos Que Possam Ser Extraídos Da Causa De Pedir. Obrigação De Fazer. Indicação De Url's. Necessidade. Apontamento Dos Ip's. Obrigação Do Provedor. Astreintes. Valor. Ajuste. 2ª Seção. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica LTDA. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. 13 de maio de 2015a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49939812&num\\_registro=201301628832&data=20150805&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49939812&num_registro=201301628832&data=20150805&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 1.037.396/SP**. Manifestação da Confederação Israelita do Brasil – CONIB. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: Lourdes Paviotto Corre. Relator: Min. Dias Toffoli. 27 de novembro de 2019d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751505352&pr>. Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC 1000579-34.2014.8.26.0100**. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Google Brasil Internet Ltda. Apelado: Editora Nossa Cultura Ltda. Relatora: Marcia Dalla Déa Barona. 17 de dezembro de 2015d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1000579->

34.2014.8.26.0100&cdProcesso=RI002WXX60000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=v4MhZkQ55u8qGeLxzdFhrzbdmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJERps2vVkZm0Df6xiJnhwXOOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZf9ZvoS0xb9ahXMKhHMH846MBViHMwoTAJ3mF0NQB7bTNTjaFhG7dgpWRoOs4IMItPR8xPS2qnr1%2FfP62vQETc%3D. Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC 1008407-90.2020.8.26.0320**. Cominatória C.C. Reparação De Danos. Violação A Direitos Autorais Em Plataforma De “Marketplace”. Responsabilização Da Provedora De Aplicação. Não Cabimento. Ausência De Notificação Extrajudicial Ou De Recusa Na Remoção Do Conteúdo Após A Citação. Recurso Provido. Apelante: Magazine Luiza S.A. Apelado: Riatla Vídeo Foto Ltda. e outro. Relatora: J. B. Paula Lima. 23 de setembro de 2021a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1008407->

90.2020.8.26.0320&cdProcesso=RI006G34U0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=v4MhZkQ55u8qGeLxzdFhrzbdmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJO3%2F6kv5TroPkqamsiSYKUuOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZWI0oKuvP9ZuYI0V5K7cMKkDsS%2FO5z%2Bqd02vbc1afYrxwdo4mLj76iD9DoMiF8hVMgO4VvW%2Bemqu0HSANv1Ax7w%3D. Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC 1098606-13.2018.8.26.0100**. Apelação, indenizatória, direitos autorais. São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Ebazar.com.br Ltda - Me. Apelado: Iped Instituto Politécnico de Ensino a Distância Ltda. Relator: Rômolo Russo. 25 de agosto de 2021c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1098606->

13.2018.8.26.0100&cdProcesso=RI005256W0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=v4MhZkQ55u8qGeLxzdFhrzbdmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJBkExWlqUO8omgw%2FYbRZsT%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZXCKxiUWsAkS9ytpWkvtbstlr3rMJ3KuQj5QVZzvANL38QZ2XyDM13MuVRGaJyDX94C1btieei7fdE1XxhMmtYQ%3D. Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ap. 0027189-08.2011.8.26.0344**, Voto 28783. Indenização por danos morais Internet Ofensas proferidas, sob o anonimato, em um “blog” de notícias, atribuindo ao demandante o cometimento de atos de pedofilia Ré que, mesmo depois de notificada a excluir todas as páginas ofensivas, permitiu que fossem mantidas algumas delas - Aplicação das normas do Código de Defesa do

Consumidor Inexistência do dever de fiscalização prévia do conteúdo publicado por terceiros, Invocação, entretanto, da teoria do “notice and takedown”, que já vinha sendo adotada pela jurisprudência pátria Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Danos morais configurados Quantum indenizatório mantido, Recurso desprovido. Marília, 4ª Vara Cível, 5ª Câmara, Seção de Direito Privado. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Divino Donizete de Castro. Relator: A. C. Mathias Coltro. 14 de outubro de 2015c. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0027189-](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0027189-08.2011.8.26.0344&cdProcesso=RI002WBD20000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=v4MhZkQ55u8qGeLxzdFHzbdmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJKAcjb40sQrMAAzmn7f7ExeOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSw dKVZgUo3VY5mVJXav8IOxIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIso0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hb56zqcZfANzrGR5yywTQVSshWKN1KWaFFaYhs5LasD1EorD0Hqx%2Bd0mQ2pCjApWxMmTe7U280jILLxXd1mUDT0iLXUD%2F4%3D)

08.2011.8.26.0344&cdProcesso=RI002WBD20000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=v4MhZkQ55u8qGeLxzdFHzbdmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJKAcjb40sQrMAAzmn7f7ExeOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSw dKVZgUo3VY5mVJXav8IOxIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIso0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hb56zqcZfANzrGR5yywTQVSshWKN1KWaFFaYhs5LasD1EorD0Hqx%2Bd0mQ2pCjApWxMmTe7U280jILLxXd1mUDT0iLXUD%2F4%3D. Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ap. 0054345-64.2012.8.19.0203**. Processual civil, ação de obrigação de fazer cumulada com ação de indenização por danos morais e materiais, sítio eletrônico de vendas “mercado livre”, intermediação, venda de conteúdo de aulas não autorizado, contrafação comprovada, violação a direito autoral, agravo retido e apelação aos quais se nega seguimento, com espeque no artigo 557 do código de processo civil. 13ª Câmara Cível. Recorrente: Ebazar.com BR Ltda. Recorrido: Felipe Borring Rocha e outros. Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel. 21 de março de 2015b. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ\\_APL\\_00543456420128190203\\_a9771.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1660506085&Signature=SMrmZilWEnEDP%2FrQqQrTPnS1IGQ%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ_APL_00543456420128190203_a9771.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1660506085&Signature=SMrmZilWEnEDP%2FrQqQrTPnS1IGQ%3D). Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AC 2008.001.04540**. Apelantes: Vivian Reis de Santana e Google Brasil Internet Ltda. Apelados: Os mesmos. Relator: Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto. 25 de março de 2008a. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003382EE2B8AB5A6DD64A10A793C86C0D8C91C40203555A&USER=>. Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AC 2008.001.56760**. Apelantes: Fundação Técnico Educacional Souza Marques e outra. Apelado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Otávio Rodrigues. 03 de dezembro de 2008b. Disponível: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003790A32A96C6175C6959C3228256FF0F38CC402145A06&USER=>. Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AC 2009.001.14165**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda. Apelada: Roberta Paulino de Araújo Honorato. Relator: Des. Alexandre Câmara. 08 de abril de 2009a. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003236E2A8969C6CDBC075B0D7B93A707B651C4021B2F49&USER=>. Acesso em: 10 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AC 2009.001.41528**. Apelante: Google Brasil Internet Ltda. Apelada: Heliane Ribeiro. Relator: Des. Ernani Klausner, 24 de

agosto de 2009b. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00037CD3BE088CA5B5682622078B1AA00DB245C402250D12&USER=>. Acesso em: 10 maio 2023.

CAMPOS, Pedro de Abreu Monteiro; SOUZA, Leonardo Penha de. Projeto de Lei cria nova exceção aos direitos autorais. **Jota**, em 11 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniaoe-analise/artigos/projeto-de-lei-cria-nova-excecao-aos-direitos-autorais-11082020#:~:text=Os%20direitos%20autorais%20gozam%20de,tem%20status%20de%20direito%20fundamental>. Acesso em: 10 maio 2023.

CEPI FGV DIREITO SP et al. **Reformas do Direito do Autor na Era Digital - Resultados Preliminares de Pesquisa**. 2021. Disponível em: <https://fgv.academia.edu/fgvcepi>. Acesso em: 10 maio 2023.

EUA. **Digital Millennium Copyright Act**. Congress, Public Law 105-304 – oct. 28, 1998. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-105publ304/pdf/PLAW-105publ304.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

GOV.BR. **Conhecendo a Estratégia**. 2021a. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/propriedade-intelectual/estrategia-nacional-de-propriedade-intelectual/conhecendo-a-estrategia>. Acesso em: 16 ago. 2022.

ITS RIO. **Audiência Pública sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet**. ITS Rio, 28 e 29 de março de 2023a. Disponível em: <https://somos.itsrio.org/vozes-da-regulacao-placar-interativo#rd-section-lfrhsshw>. Acesso em: 10 maio 2023.

ITS RIO. **Conheça as emendas propostas ao PL 2630 nas últimas 24 horas!** Rio de Janeiro, 04 de maio de 2023d. Instagram: itsriodejaneiro. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CrzRj7qpCLZ/>. Acesso em: 10 maio 2023.

ITS RIO. **PL 2630 em análise: tabela comparativa das três versões do PL**. Rio de Janeiro, 25 de abril de 2023c. Instagram: itsriodejaneiro. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CrdmFV\\_uUwi/](https://www.instagram.com/p/CrdmFV_uUwi/). Acesso em: 10 maio 2023.

ITS RIO. **Regras que mexem na internet: uma nova legislação no Brasil está por vir**. Rio de Janeiro, 20 de março de 2023e. Instagram: itsriodejaneiro. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CqBr2HSsRLf/>. Acesso em: 10 maio 2023.

ITS RIO. **Regulação de Plataformas no Brasil – O que aprendemos até agora?** Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023b. Instagram: itsriodejaneiro. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Crig4D7MBST/>. Acesso em: 10 maio 2023.

JÚNIOR, Geraldo Frazão de Aquino. Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e Responsabilização dos Provedores. **Coluna Direito Civil**, Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-responsabilizacao-dos-provedores-coluna-direito-civil/>. Acesso em: 10 maio 2023.

JÚNIOR, Janary. Projeto Regulamenta publicação de obras na internet sem autorização do autor. **Câmara dos Deputados**, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/559958-projeto-regulamenta-publicacao-de-obras-na-internet-sem-autorizacao-do-autor/>. Acesso em: 10 maio 2023.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. **Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88**. 2007. 551 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7613/1/Pedro%20Nicoletti%20Mizukami.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

MPMT. **Parceria reforça ações de combate à pirataria**. 17 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcão/news/725/111852/parceria-reforca-acoes-de-combate-a-pirataria/22>. Acesso em: 10 maio 2023.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **Direito da Propriedade Intelectual & Novas Tecnologias**, vol. I. 1ª ed. Coimbra: Editora Gestlegal, 2019.

RODRIGUES, Beatriz Rocha. **A responsabilidade dos provedores de aplicações no caso de violações de direitos autorais cometidas por seus usuários: as regulações norte-americana e europeia e as suas influências no Brasil**. 2022. 97 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por danos derivado do conteúdo gerado por terceiro**. S.d. Disponível em: [https://www.academia.edu/28711449/Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_Avan%C3%A7o\\_ou\\_Retrocesso](https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso). Acesso em: 10 maio 2023.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Direitos autorais, desenvolvimento tecnológico e responsabilidade civil. **Revista Semestral de Direito Empresarial – RSDE**, nº 7, jul./dez. 2010. Disponível em: [https://rsde.com.br/wp-content/uploads/2021/07/RSDE-7-p\\_117-149\\_pdf.pdf](https://rsde.com.br/wp-content/uploads/2021/07/RSDE-7-p_117-149_pdf.pdf). Acesso em: 10 maio 2023.

SOUZA, Carlos Affonso. Decreto de Bolsonaro inverte lógica ao impedir moderação de contas e criar index do que pode ser removido na internet. **Folha de São Paulo**, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/decreto-de-bolsonaro-inverte-logica-ao-impedir-moderacao-de-contas-e-criar-index-do-que-pode-ser-removido-na-internet.shtml>. Acesso em: 10 maio 2023.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

STF. **Audiência pública - Marco Civil da Internet (tarde)**. Youtube, 28 de março de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q-yd8DrGfXk>. Acesso em: 10 maio 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso; NUNES, Beatriz Laus Marinho. Responsabilidade Civil de Provedores. In: SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina (Coords.). **Marco Civil da Internet – Jurisprudência comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019**. Relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado digital único e que altera as diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. 2019. Disponível em português em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=SL>. Acesso em: 10 maio 2023.

VALENTE, Mariana. **Direito autoral e plataformas de internet: um assunto em aberto**. Internetlab, 2019. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/especial/direito-autoral-e-plataformas-de-internet-um-assunto-em-aberto/>. Acesso em: 10 maio 2023.